



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001809/2010-31
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1101-001.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de custos e despesas
Recorrentes TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CUSTOS E DESPESAS RATEADOS.

FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL INSUFICIENTE. Não prospera a exigência fiscal fundamentada na falta de comprovação de custos e despesas rateados entre empresas do mesmo grupo econômico se o sujeito passivo atende às intimações fiscais e a autoridade fiscal não exige, previamente ao lançamento, os esclarecimentos que reputa necessários para aferir a dedutibilidade dos valores apropriados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 13609.001809/2010-31
Acórdão n.º **1101-001.027**

S1-C1T1
Fl. 3

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Manoel Mota Fonseca.

CÓPIA

Relatório

TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 29/12/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 13.892.468,73.

A autoridade fiscal constatou que a empresa autuada contabilizou como despesas valores provenientes de rateio de remuneração, férias, 13º e outro encargos de empregados do Expresso Santa Luzia Ltda e Expresso Luziense Ltda, e observou que este rateio foi conveniente para o grupo empresarial porque apenas a autuada apresentava lucro no ano-calendário 2005.

Intimada a comprovar os critérios de rateio, a empresa apresentou planilhas e um denominado Demonstrativo de Rateio. Porém, nesses Demonstrativos constam somente os valores a serem transferidos para a empresa fiscalizada. Não foi demonstrado o critério adotado, acompanhado da documentação que lhe dê suporte.

A fiscal autuante aduz ser admissível o rateio de despesas administrativas (contabilidade, jurídico), se demonstrado que os serviços foram executados e que houve a efetividade dos dispêndios. Observa, porém, que neste caso sequer há desembolsos na quitação destes rateios, sendo as despesas contabilizadas em contrapartida a “Títulos a Pagar”, conta esta liquidada em contrapartida a contas de “Adiantamento a Fornecedores” e “Empréstimos”.

Frente a tal contexto, a autoridade fiscal promoveu a glosa dos valores rateados por Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense, os quais totalizaram R\$ 17.927.524,74 no ano-calendário 2005.

Cientificada do lançamento em 29/12/2010, a contribuinte impugnou a exigência arguindo a nulidade do lançamento porque a Fiscalização dificultou sua defesa ao deixar de devolver-lhe o Livro Diário e demais documentos ao final do procedimento fiscal, bem como em razão de irregularidades nas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. No mérito, aduziu que o rateio de despesas é procedimento legítimo e que apresentou à Fiscalização os critérios de rateio e parâmetros utilizados. Mencionou que as empresas Expresso Santa Luzia Ltda e Expresso Luziense Ltda lhe transfeririam a operação de determinadas linhas de transporte coletivo de passageiros, sendo firmados contratos de rateio anexos, na medida em que a operação das linhas se fez com uso de veículos e empregados das empresas do grupo, conforme contratos de arrendamento anexos. Reportou-se a outros documentos e circunstâncias que evidenciariam a necessidade e a efetividade dos dispêndios e esclareceu os procedimentos para pagamento das despesas. Requereu perícia indicando perito e formulando quesitos.

O julgamento foi convertido em diligência porque *verossímil e crível que a Impugnante tenha efetuado gastos com pessoal na operação dos serviços de transportes prestados em 2005 e que foi exíguo o tempo do procedimento fiscal tanto para análise mais criteriosa do Fisco como para esclarecimentos da Impugnante*. Solicitou-se análises no intuito

de apurar, dentre as despesas com pessoal (oriundas do alegado rateio) contabilizadas e glosadas pelo Fisco, se há e em qual medida custo ou despesa própria da Impugnante dedutível na determinação do IRPJ e da CSLL, obedecidas as demais condições de dedutibilidade.

No curso da diligência, frente aos esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal concluiu *a Territorial foi criada somente para burlar a licitação do DER-MG e evitar o recolhimento de tributos das outras empresas do grupo em débito com o Fisco Federal, que passaram a recolher o mínimo exigido nos parcelamentos existentes. Constatou que o controle da mão-de-obra, especialmente motoristas e cobradores, era efetuada pela chamada Guia de Operação – GO, porém, intimada, a contribuinte, alegando prescrição trabalhista, apresentou tais documentos apenas para os anos-calendário 2006 e 2007, além de fornecer a folha de pagamento e controle de ponto referente aos períodos de 2005 a 2007. Portanto, não apresentou as guias de operação referentes ao ano de 2005. Também não apresentou a relação da utilização da mão-de-obra com valores repassados às empresas cedentes. Não houve nenhum esforço para demonstrar claramente a utilização da mão-de-obra não pertencentes ao quadro da Territorial.*

A autoridade fiscal observa que *depois de muita insistência e de várias intimações, a empresa apresenta um “Quadro Demonstrativo de Funcionários Necessários na Operação das Linhas de Transportes da Territorial Transp. Empreendimentos Ltda”, embora com alguns equívocos, e posteriormente apresenta os critérios utilizados em sua elaboração. Além disso, prestou informações que evidenciam o fato de as empresas Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense permanecerem em atividades, muito embora 86% dos custos administrativos desta última tenham sido rateados em favor da autuada.*

Não dispondo das Guias de Operação, a autoridade fiscal teve em conta a quantidade de funcionários necessários para exercício das atividades da autuada, indicada no demonstrativo que lhe foi fornecido, e tendo em conta alguns ajustes, identificou os critérios de rateio admissíveis a partir de duas formas de cálculo, e determinou dois limites de dedução das despesas rateadas.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte complementou suas razões de defesa justificando divergências apontadas pela Fiscalização, apresentando planilhas comprobatórias dos rateios promovidos, e observando que a comparação dos valores das despesas incorridas e das receitas auferidas por Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense evidencia a desproporção entre estes valores, e a validade do rateio daquelas despesas em favor da autuada.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade por vício nas prorrogações do MPF, bem como afastou a arguição de cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o lançamento foi formalizado com observância de todos os requisitos formais, e a conversão do julgamento em diligência permitiu que a contribuinte *apresentasse ou esclarecesse qual foi efetivamente o sistema de controle da sua mão-de-obra direta.*

No mérito, o voto condutor da decisão recorrida aborda a possibilidade de rateio de despesas e a necessidade de sua comprovação, destacando que a contribuinte não disponibilizou ao Fisco os controles que permitiriam determinar quais seriam os valores *fiscalmente dedutíveis*, e expressa que:

As diligências efetuadas após a autuação, o foram para garantia do princípio da verdade material, no intuito que a tributação incida com base nos fatos como se apresentam na realidade. O contribuinte somente tem direito à dedução fiscal das despesas com o pessoal que efetivamente trabalhou nas linhas de transportes intermunicipais por ele operadas, em razão de contrato com órgão público. Vale dizer que a mera transferência de custos ou despesas de outras empresas do mesmo grupo não os tornam dedutíveis.

No entanto, considerando o fato contundente colocado pela defesa de que “ainda os ônibus não andam sozinhos”, pois necessitam de gente para guia-los e mantê-los, como medida de justiça e atendendo ao princípio da verdade material (real), adota-se, nesse voto, para determinação do montante da despesa transferida que seria dedutível, o critério utilizado na “INFORMAÇÃO FISCAL”, qual seja, o “da mão-de-obra necessária para operar as linhas de transporte intermunicipais transferidas à Territorial”, notadamente, arrimado nos Quadros “1, 2 e 7 a 9” (tais quadros e o método utilizado estão devidamente explicitados na informação fiscal e foram devidamente transcritos no relatório do voto).

Rejeitou as alegações da interessada de que os cálculos não teriam em conta outros funcionários que não são motoristas e cobradores, na medida em que cabia-lhe demonstrar estas ocorrências, e ressaltou que o método utilizado foi o mais justo dentro do possível, vez que o próprio contribuinte não cumpriu o seu dever legal de manter em boa ordem e entregar à Fiscalização os apontamentos que evidenciassem toda a mão-de-obra.

Por tais razões, a glosa foi reduzida a R\$ 7.486.830,07, exonerando-se a exigência em montante superior ao fixado na Portaria MF nº 3/2008, motivo pelo qual a decisão foi submetida a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/05/2013 (fl. 5363/5364), a contribuinte postou recurso voluntário, tempestivamente, em 25/06/2013 (fls. 5365/5377).

Preliminarmente reitera a arguição de nulidade do lançamento em virtude de irregularidades nas prorrogações do MPF e na substituição do auditor fiscal supervisor, asseverando que tais alterações não lhe foram científicas, causando-lhe enorme dívida acerca da correção da fiscalização. Entende que a falta de ciência daqueles atos acarreta a extinção do MPF em 05/11/2010, ensejando a nulidade do lançamento posteriormente formalizado.

Reprisa suas alegações de mérito, acerca da transferência em seu favor de linhas de transporte coletivo de passageiros por Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense, com autorização do órgão público responsável, e que neste contexto valeu-se do permissivo legal, obedecendo padrões técnicos, para transferir para a Recorrente apenas os custos absolutamente necessários para operar as linhas de ônibus. Aponta erro na decisão recorrida ao afirmar que as folhas de pagamento e GFIP confeccionadas por Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense foram escrituradas na recorrente, pois houve apenas rateio de custos e despesas.

Opõe-se à afirmação de que o procedimento foi conveniente para o grupo em razão dos prejuízos verificados em Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense, evidenciando a queda do faturamento de Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense a partir de junho/2004, e a maior representatividade dos custos/despesas em relação às receitas que nelas passaram a se verificar. Acrescenta que desconsideradas as despesas glosadas, sua lucratividade passaria de a

39,43%, ou 16,61% considerando o valor mantido na decisão recorrida, percentuais que desrespeitariam a lógica desta atividade.

Diz ser absurda a alegação *de que não houve critério objetivo no rateio, pois todos os funcionários transferidos para a Recorrente foram identificados e consta nos referidos cartões de ponto que estavam a serviço da Recorrente. Acrescenta que o fisco agiu com preguiça no estudo destes autos, produzindo o lançamento a fórcepes, com vistas a evitar a decadência. Desta forma, somente depois da autuação é que foram feitas diversas diligências para aperfeiçoamento do lançamento.*

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida para anular o lançamento fiscal ou, no mérito, afastar integralmente a exigência fiscal, mantendo-se a exclusão já promovida pela decisão de 1ª instância.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O exame dos autos evidencia que o procedimento fiscal para verificação do IRPJ e da CSLL devidos nos anos-calendário 2005 a 2007 teve início em 03/11/2010, por meio de intimação cientificada pessoalmente à contribuinte, na qual foram exigidos atos societários, arquivos contábeis em meio magnético e a disponibilização dos Livros Diário, Razão e LALUR na sede da empresa (fl. 02).

Em 04/11/2010 a contribuinte apresentou os livros e os atos societários exigidos (fls. 03/16) e em 16/11/2010 foi lavrada nova intimação exigindo a apresentação dos *critérios para o rateio das despesas de pessoal do grupo econômico contabilizadas na Territorial, juntando a documentação que suportou os lançamentos desses rateios, bem como a informação de quais contas foram utilizadas e o procedimento básico para a contabilização* (fl. 17/18). Outra intimação de mesmo teor foi lavrada em 22/11/2010, mas agora especificando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das informações solicitadas (fls. 19). A contribuinte foi cientificada desta segunda intimação por via postal em 24/11/2010 (fl. 20).

Em 06/12/2010 a contribuinte apresenta documentos que divide como referentes às empresas *Expresso Santa Luzia e Expresso Luziense e Rodap Operadora de Transportes Ltda*, esta última com ocorrências apenas a partir de outubro/2006. Quanto ao primeiro grupo, relacionou à fl. 21:

Resumo Folha Pagamento período: Janeiro/2005 a Dezembro/2007

Resumo Provisão Férias/13º salário período: Janeiro/2005 a Dezembro/2007

Planilha de Rateio período: Janeiro/2005 a Dezembro/2007

Cópia de notas fiscais do plano de saúde período: Janeiro/2005 a Dezembro/2007

Cópia de notas fiscais do Vale Alimentação período: Janeiro/2005 a Dezembro/2007

À fl. 22 constam os seguintes esclarecimentos acerca do critério de rateio e da escrituração contábil:

Os critérios adotados para o processamento do rateio obedeceu rigorosamente os padrões técnicos e legais, de forma que os custos rateados para a Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda, foi absolutamente proporcional as horas trabalhadas, de forma que cada empresa arcou com os custos realmente incorridos em suas operações.

Esclarecemos ainda que os lançamentos contábeis foram efetuados em regime de competência, nas contas abaixo relacionadas:

<i>Conta Contábil</i>	<i>Descrição</i>
<i>3.11.01.01</i>	<i>Custo de Trafego</i>

[...]

3.13.01.01 *Custo de Manutenção*

[...]

3.19.01.01 *Despesas Administrativas*

[...]

Os documentos juntados correspondente a demonstrativos de rateio das folhas de pagamento mensais de Expresso Santa Luzia Ltda, acompanhados das correspondentes folhas de pagamento por departamento, planilhas de cálculo de provisão mensal de férias e de 13º salário por departamento, e das notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço médico e de vale refeição (fls. 23/223). Na seqüência constam documentos semelhantes referentes à Expresso Luziense Ltda (fls. 224/425).

Para melhor compreensão, reproduz-se o demonstrativo de rateio apresentado para janeiro/2005, relativamente às operações em conjunto com Expresso Santa Luzia Ltda:

Demonstrativo do rateio da Folha de Pagamento Mês: JANEIRO/2005				0,94
Entre Expresso Sta Luzia Ltda / Territorial Transportes Ltda(Filia)				0,655
Descrição	Valor Bruto	Sta Luzia	Territorial	
Previdentes				
Depto Administrativo	15.660,21	4.071,65	11.588,56	
Depto Operacional	268.550,76	69.823,20	198.727,56	
Depto Manutenção	37.573,54	9.769,12	27.804,42	
Sub. Total	321.784,51	83.663,97	238.120,54	
Encargos Sociais				
Base de Cálculo INSS	309.106,97			Diferença apontada ajustar 2005
INSS	89.023,81	23.145,93	65.877,88	5.781,92
Depto Administrativo	14.144,02	4.073,48	1.059,10	3.014,37
Depto Operacional	261.837,23	75.265,12	19.568,93	55.696,19
Depto Manutenção	33.625,72	9.684,21	2.517,89	7.166,31
	309.106,97			697,9
Base de cálculo FGTS	311.958,87			
FGTS	26.461,25	6.879,93	19.581,32	2.181,6
Depto Administrativo	14.848,15	1.352,09	328,14	933,95
Depto Operacional	261.836,66	22.256,13	5.786,59	16.469,54
Depto Manutenção	34.623,66	2.943,03	765,19	2.177,34
Total Geral	437.264,87	113.689,83	323.574,74	
Plano de Saúde Vitalisa	49.663,03	12.896,79	36.766,24	
Trafego	41.666,55	10.833,30	30.833,24	
Manutenção	5.952,36	1.547,61	4.404,75	
ADM	1.984,12	515,87	1.468,25	
PAZ/Vale Alimentação	81.840,00	21.200,40	60.639,60	
Trafego	68.493,60	17.808,34	50.685,26	
Manutenção	9.784,60	2.544,05	7.240,55	
ADM	3.561,80	848,02	2.713,78	
Provisão Férias	44.322,88	11.623,94	32.798,91	
Depto Administrativo	1.847,52	480,36	1.367,16	
Depto Operacional	37.373,06	9.717,00	27.656,06	
Depto Manutenção	5.102,27	1.326,59	3.775,68	
Encargos Sociais				
INSS	12.766,17	3.318,94	9.446,33	
Depto Administrativo	532,12	138,35	393,77	
Depto Operacional	10.763,29	2.798,53	7.965,06	
Depto Manutenção	1.469,46	382,06	1.087,40	
FGTS	3.757,84	979,56	2.777,98	
Depto Administrativo	157,04	40,83	116,21	
Depto Operacional	3.176,86	825,98	2.350,88	
Depto Manutenção	423,64	112,75	310,89	
Provisão 13º Salário	28.917,76	7.518,62	21.399,14	
Depto Administrativo	1.386,63	360,52	1.026,11	
Depto Operacional	24.343,69	6.329,88	18.013,81	
Depto Manutenção	3.187,44	828,21	2.357,23	
Encargos Sociais				
INSS	8.328,31	2.165,36	6.162,95	
Depto Administrativo	359,35	103,83	255,52	
Depto Operacional	7.011,56	1.823,01	5.188,55	
Depto Manutenção	917,41	238,53	678,88	
FGTS	2.458,01	639,08	1.818,93	
Depto Administrativo	117,86	30,64	87,22	
Depto Operacional	2.069,38	588,04	1.531,34	
Depto Manutenção	270,76	70,40	200,36	
Total Geral mensal	668.971,25	173.932,52	495.038,72	

A autoridade fiscal, então, junta aos autos do LALUR da contribuinte (fls. 426/454), bem como a DIPJ indicando a apuração de IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário 2005, liquidados mediante antecipações (fls. 455/494), e em 28/12/2010 lavra os autos de

infração glosando as despesas que reputou não comprovadas no ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 17.927.524,74. A contribuinte é cientificada por via postal em 29/12/2010, e o termo de fl. 494 indica que o encerramento da ação fiscal foi parcial, não registrando a devolução dos livros apresentados pela contribuinte.

Como se vê, a contribuinte prestou os esclarecimentos que entendeu solicitados no prazo que lhe foi concedido. Apresentou cerca de 400 folhas de documentos como subsídio das despesas contabilizadas, acompanhados de demonstrativos dos valores rateados. A Fiscalização tem razão quando diz que nos demonstrativos *constam somente os valores a serem transferidos para a empresa fiscalizada*. De outro lado, porém, a contribuinte argumentara que o rateio *foi absolutamente proporcional às horas trabalhadas*, de modo que à autoridade fiscal incumbia exigir a apresentação dos documentos que identificassem quais empregados trabalharam para a contribuinte e por quantas horas.

Veja-se que a autoridade fiscal exigiu a apresentação dos *critérios para o rateio das despesas de pessoal do grupo econômico contabilizadas na Territorial, juntando a documentação que suportou os lançamentos desses rateios*, bem como a informação de *quais contas foram utilizadas e o procedimento básico para a contabilização*. Não exigiu, especificamente, os cálculos do rateio e a demonstração de suas variáveis.

Para além disso, a própria autoridade fiscal reconhece a possibilidade de rateio das despesas *se demonstrados que os serviços foram executados e que houve a efetividade dos dispêndios*, mas não intimou a contribuinte a apresentar prova neste sentido. Ainda, conclui que não houve *desembolsos na quitação destes rateios* apenas porque não houve creditamento de conta Caixa e Bancos, desmerecendo registros em outras contas de passivos e ativos que podem representar a compensação de obrigações recíprocas entre empresas do mesmo grupo.

Ao converter o julgamento em diligência, a autoridade julgadora de 1ª instância consignou que:

Primeiramente, não se pode deixar de evidenciar a necessidade da realização de diligências, até mesmo como forma de sanear um suposto cerceamento de defesa, aventado pela Impugnante.

Isso porque, muito embora no curso do procedimento fiscal tenha sido o contribuinte regularmente intimado a esclarecer o critério de rateio adotado e a comprovar a efetividade das despesas glosadas pelo Fisco, verifica-se exíguo o tempo tanto para que, a contento, fossem prestados os esclarecimentos por parte do contribuinte quanto para que o Fisco efetuasse uma análise mais criteriosa da matéria envolvida no lançamento. Senão vejamos.

[...]

Por sua vez, tendo ocorrido a lavratura do Auto de Infração em 28/12/2010, o Fisco teve aproximadamente 22 dias para analisar os elementos trazidos aos autos em decorrência da resposta prestada pelo contribuinte.

O procedimento fiscal demandaria mais tempo, tendo em vista que a matéria objeto do lançamento envolve critério de rateio de despesas que são necessárias à consecução das fontes de recursos da empresa, o que aumenta o seu grau de complexidade, principalmente, porque, em casos como esse que cuida de determinar custo de mão-de-obra direta, faz-se necessário um sistema de apontamentos, por meio do qual se verificaria qual foi custo/despesa da mão-de-obra que efetivamente

trabalhou nas linhas de ônibus operadas pelo contribuinte, por período (dia, semana, mês) e por quanto tempo (minutos, horas).

[...]

Frente aos contratos de rateio apresentados na impugnação, evidenciando que ele se daria por meio de imputação direta, atribuindo a cada participante a despesa com a mão-de-obra diretamente envolvida na operação das correspondentes linhas de ônibus, a autoridade julgadora de 1ª instância vislumbrou evidências de despesas necessárias, e ante a ausência de vedação para rateios desta espécie, converteu o julgamento em diligência para apuração da dedutibilidade dos valores glosados, especialmente porque *foi exíguo o tempo do procedimento fiscal tanto para análise mais criteriosa do Fisco como para esclarecimentos da Impugnante.*

Todavia, a conversão do julgamento em diligência verifica-se em 31/05/2011, e a conclusão das análises fiscais somente é cientificada à contribuinte em 08/03/2013 (fls. 5281/5296).

Dá as alegações da recorrente no sentido de que o lançamento foi assim formalizado para evitar a decadência, e que *somente depois da autuação é que foram feitas diversas diligências para aperfeiçoamento do lançamento.* De fato, na medida em que a contribuinte apurou IRPJ e CSLL devidos e, segundo informações de sua DIPJ, liquidou estes débitos mediante antecipações verificadas ao longo do ano-calendário 2005, sua apuração somente poderia ser questionada enquanto não homologada tacitamente na forma do art. 150, §4º do CTN, ou seja, até 31/12/2000, quando transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL em apuração anual (31/12/2005).

É certo que o sujeito passivo está obrigado a *conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*, na forma do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. Todavia, a falta de apresentação das mencionadas Guias de Operação, porque no curso da diligência iniciada após o decurso do prazo decadencial, não autoriza a manutenção, nem mesmo em parte, da exigência fiscal formalizada sem a necessária investigação dos fatos ocorridos ao longo do ano-calendário 2005.

Na forma do art. 142 do CTN, o lançamento depende da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante do tributo devido e da identificação do sujeito passivo, para aplicação da penalidade cabível. Sua formalização por meio de auto de infração, na forma do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, depende da descrição do fato e da indicação da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, somente sendo possível glosar custos ou despesas por falta de comprovação, como fez a Fiscalização, se a contribuinte, regularmente intimada, deixar de apresentar os elementos exigidos. Na medida em que a contribuinte apresentou os elementos que lhe foram exigidos, e a autoridade fiscal não dispôs de tempo para analisá-los e formalizar outros questionamentos à interessada, resta concluir que a acusação fiscal não dispõe de suporte material suficiente para sustentá-la.

Evidenciado, assim, o vício material no lançamento em debate, e a impossibilidade de seu saneamento após o transcurso do prazo decadencial, a exigência

Processo nº 13609.001809/2010-31
Acórdão n.º **1101-001.027**

S1-C1T1
Fl. 12

mostra-se improcedente. Considerando que parte dela já foi cancelada em 1ª instância, deve ser declarada a definitividade desta exoneração e excluída a parcela remanescente.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, de modo a extinguir por inteiro o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora